

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 043/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 025/2021

Data: ____/____/____

“Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o Município de Porto Nacional-TO e seus Fundos e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do município de Porto Nacional-TO, contratar os servidores temporários constantes do **ANEXO I** desta lei, em caráter excepcional e de interesse público, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações, a que se refere o artigo 1º, ocorrerão nas hipóteses de necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidores do Município ou pelo pedido de afastamento por motivos de saúde, bem como para atender situações pandêmicas, epidemiológicas e tropicais (Coronavírus - Covid-19, Rubéola, Poliomielite, Dengue, etc), situações de combate ao fogo e de necessidades coletivas em geral.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as ocorrências específicas ou enquanto não for realizado novo concurso para o provimento das vagas, admitindo o prazo máximo do contrato de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado automaticamente pelo mesmo período, mediante termo aditivo, de acordo com a necessidade.

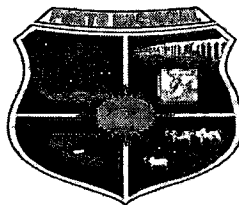
Art. 4º - Os contratados, nos termos desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres inerentes aos servidores públicos, bem como pelo Regimento Geral de Previdência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a partir de 04 de janeiro de 2021.

Recebi em:
29/12/2021
R. P. S.
OAB/TO

6-800

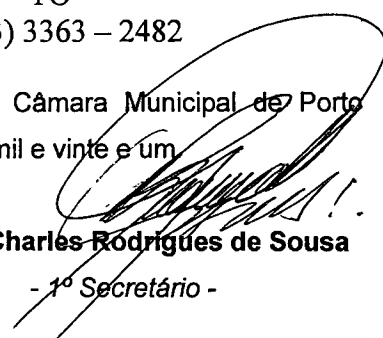


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

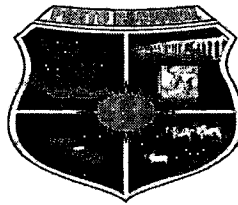
Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um


Ver. Rozângela Rocha Mecnas

- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa

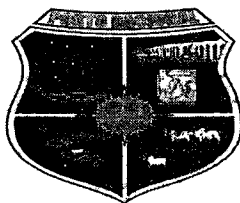
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

ANEXO I

CARGOS	VAGAS	SALÁRIO - 2021
Administrador	10	R\$ 3.258,94
Agente Administrativo	150	R\$1.100,00
Agente Administrativo Educacional	280	R\$1.100,00
Agente Comunitário de Saúde	46	R\$1.550,00
Agente de Combate as Endemias	50	R\$1.550,00
Analista de Convênio	40	R\$1.765,26
Analista de Recursos Humanos	20	R\$1.765,26
Analista de Tecnologia da Informação	25	R\$3.075,25
Analista Jurídico	25	R\$3.258,94
Analista em Administração e Finanças	10	R\$3.000,00
Arquiteto	10	R\$3.258,94
Artesão	10	R\$1.100,00
Assistente de Controle Interno	20	R\$1.100,00
Assistente Social	35	R\$2.767,89
Auxiliar Administrativo	30	R\$1.100,00
Auxiliar de Consultório Dentário	40	R\$1.100,00
Auxiliar de Serviços Gerais	300	R\$1.100,00
Auxiliar de Topografia	10	R\$1.100,00
Auxiliar em Mecânica	20	R\$1.615,09
Braçal	200	R\$1.100,00
Cirurgião Dentista	15	R\$3.258,94
Comunicador Social	20	R\$2.954,34
Digitador	50	R\$1.100,00
Enfermeiro	60	R\$3.690,52
Engenheiro	20	R\$3.258,94
Farmacêutico	20	R\$2.767,89
Fiscal de Posturas e Obras	10	R\$3.000,00
Fisioterapeuta	20	R\$2.767,89
Gari	50	R\$1.100,00
Guarda Municipal Musico	20	R\$1.100,00
Mecânico	20	R\$1.615,09
Médico	30	R\$12.221,05
Médico Veterinário	04	R\$3.258,94
Motorista de Veículo Pesado	25	R\$1.615,09
Motorista	20	R\$1.100,00
Nutricionista	10	R\$3.258,94
Office-Boy	05	R\$1.100,00
Operador de Máquinas Pesadas	40	R\$1.615,09
Operador de Usina de Asfalto	05	R\$1.500,03
Pedagogo	10	R\$2.886,24
Pedreiro	20	R\$1.100,00
Pintor	20	R\$1.100,00
Professor Graduado 20 horas	100	R\$1.443,12
Professor Graduado 30 horas	180	R\$2.164,46
Professor Graduado 40 horas	200	R\$2.888,24
Psicólogo	20	R\$3.258,94



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Recepcionista	10	R\$1.100,00
Soldador	15	R\$1.500,03
Técnico em Contabilidade	05	R\$1.100,00
Técnico em Agrícola	10	R\$1.100,00
Técnico em Enfermagem	90	R\$1.200,00
Técnico em Informática	20	R\$1.100,00
Técnico em Edificações	06	R\$1.100,00
Técnico Administrativo Educacional	100	R\$1.100,00
Técnico em Radiologia	15	R\$1.689,22
Vigia	350	R\$1.100,00



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 025/2021 e 030/2021 (contratação temporária)

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 025/2021 e 030/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público, e adota outras providências."

Referidos projetos de Leis são sobre contratações para diversas funções para a Administração Municipal e seus Fundos.

2. MÉRITO:

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Segundo a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste caso, como se trata de um projeto de lei que visa exclusivamente a contratação temporária de pessoas para diversas funções do Município e seus Fundos, entendemos de modo pacífico que o projeto de lei atende o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Deste modo, o projeto de lei é constitucional!

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito da lei, notamos que esta dentro dos ditames legais, não contrariando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica ou o Regimento Interno da Câmara.







Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

A contratação temporária deve ocorrer somente quando há casos temporários e excepcionais.

Tanto que, esta possibilidade de contratação temporária tem previsão expressa em nossa Carta Magna, em seu artigo 37, inciso IX, repare:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Pois bem, devemos então esclarecer alguns pontos, que são de extrema importância para melhor entendimento do presente projeto de Lei.

É fato notório que houve um concurso público realizado pela Prefeitura Municipal e que foram chamados diversas pessoas, para as variadas funções.

Sendo assim, certo é que devem ser analisados com cautela os motivos ensejadores do projeto de lei em tela, tendo em vista, principalmente, o Concurso Público noticiado acima.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ente Municipal, a necessidade encontra-se embasada na temporariedade e urgência para que não haja falta de profissionais nas áreas indicadas.

Logo, estamos diante de um tema muito delicado, que deve ser analisado com o devido cuidado.

Diante de tais argumentos, resta totalmente clara a possibilidade da contratação temporária, desde que preenchidos os requisitos de sua excepcionalidade.

E mais, para toda contratação temporária, também deve ser analisada a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Na referida Lei nº 8.745/93 há diversos artigos que determinam quais são as situações que possibilitariam a contratação temporária, devendo a Gestão expor os motivos ensejadores de tais contratações.

Sendo assim, como a contratação temporária é medida excepcional desde que comprovada a extrema necessidade, entendo pela possibilidade de contratação e legalidade da legislação com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Assim, o Projeto mostra-se claro, preciso e destinado a cumprir sua finalidade.



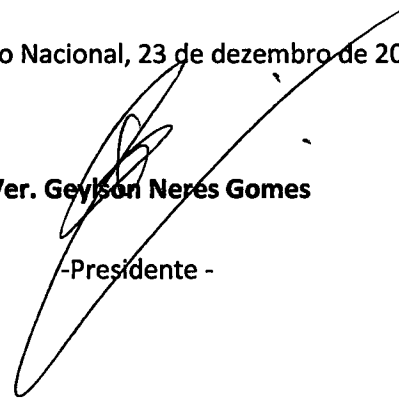
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

3. CONCLUSÃO:

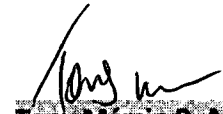
Diante do exposto, resta claro a legalidade da proposição e as suas determinações constitucionais, logo, declara meu voto como FAVORAVEL ao presente projeto de lei.

É o parecer.

Porto Nacional, 23 de dezembro de 2021.


Ver. Geysson Neres Gomes

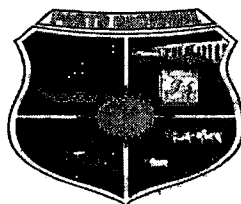
-Presidente -


Ver. Tony Marcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

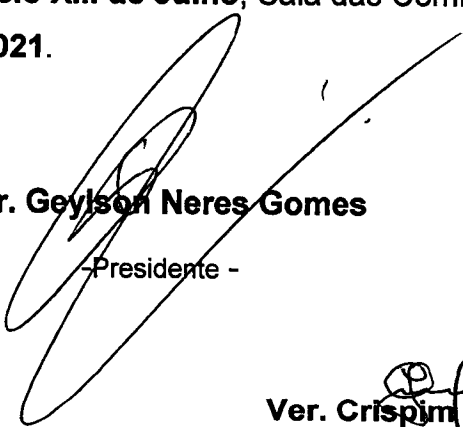
Matéria: Projeto de Lei nº 025/2021

Autoria: Poder Executivo

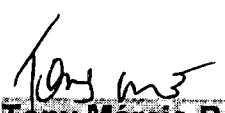
Ementa: “Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 025/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de **Dezembro** de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

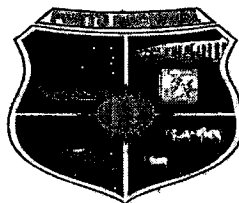
- Presidente -


Ver. Tony Marcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 025/2021

Autoria: Poder Executivo

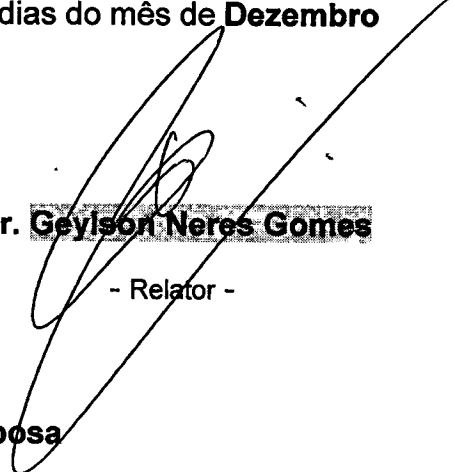
Ementa: “Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 025/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de **Dezembro** de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geyson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parece da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:09

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos

-  **PAJUR PLC 009.2021.pdf**
417K
-  **PAJUR PL 030.2021.pdf**
426K
-  **PAJUR PL 025.2021.pdf**
426K
-  **PAJUR PL 028.2021.pdf**
432K
-  **PAJUR PL 027.2021.pdf**
440K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:18

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos

PAJUR PL 030.2021.pdf
426K

PAJUR PLC 009.2021.pdf
417K

PAJUR PL 028.2021.pdf
432K

PAJUR PL 027.2021.pdf
440K

PAJUR PL 025.2021.pdf
426K



PROJETO DE LEI Nº 025/2021, QUE "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE INTERESSE PÚBLICO PARA O ANO DE 2021, PARA O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO E SEUS FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional/TO e seus fundos e dá outras providências."

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara



cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos



termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos citados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998; atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa quanto à contratação temporário de servidores, tem-se por adequada a iniciativa por parte do Executivo.



Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à autorização legislativa para que o Executivo possa realizar a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021. É consabido que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que veda em regra o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de certame público.

A outra forma ressalvada, é acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o preceituado no art. 37, IX, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Analisando tal enunciado, ele é bastante preciso ao admitir a contratação por prazo determinado, de modo que a mesma somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, como por exemplo, em casos de férias, licenças ou outros motivos de força maior e quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, mas não existir servidor concursado para o cargo. Mesmo assim, o contrato não poderá ser de prazo longo, pois a Administração Pública estará obrigada a abrir o competitivo de seleção (concurso público).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Municipal*, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional".

Imperioso assinalar, então, que apenas com a superveniência de lei específica autorizadora e regulamentadora, determinado ente da Federação poderá implementar a contratação temporária sem concurso público. No caso do município de Porto Nacional, é o que se pretende com o presente projeto.



Além de edição de lei autorizativa, é fundamental, ainda, verificar, em um caso concreto de contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de nítida clareza, não deixando dúvidas de que uma eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que uma possível demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público. Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária.

Motivo pelo qual, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais.

Apenas ressaltamos que o Executivo não utilize tal previsão para burlar a forma constitucional natural de investidura em cargo público, de maneira que, assim que possível, e havendo a necessidade, realize concurso pertinente.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas



por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 025 de 09 de dezembro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Ponto Nacional/TO, 14 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 029, 030/2021 e PLC's 009, 012 e 013/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

20 de dezembro de 2021 12:23

Boa tarde!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico, como segue:

De autoria do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 025/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

Projeto de Lei nº 029/2021 - Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

Projeto de Lei nº 030/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 - Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 013/2021 - Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projetos apresentados em 20/12/2021

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:35

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joajustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, matérias apresentadas na sessão de hoje.

Obs.: Para fazer o dowloand do projeto, basta clicar na palavra **"texto original"** no final de cada matéria.

att

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

 **Projetos apresentados em 20.12.21.pdf**
114K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025 e 030/2021 (Ambos do Poder Executivo) - SUBSTITUTIVOS - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:45

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para encaminhar SUBSTITUTIVOS das matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico:

❖ **Projeto de Lei nº 025/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021_substitutivo.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 030/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021_substitutivo.pdf

OBS: AS ALTERAÇÕES FORAM FEITAS APENAS NOS ANEXOS DOS PROJETOS.

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avg.com.



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025 e 030/2021 (Ambos do Poder Executivo) - SUBSTITUTIVOS

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:37

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, weslleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Sirvo-me do presente para encaminhar SUBSTITUTIVOS das matérias abaixo relacionadas:

❖ **Projeto de Lei nº 025/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021_substitutivo.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 030/2021 (SUBSTITUTIVO)** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021_substitutivo.pdf

OBS: AS ALTERAÇÕES FORAM FEITAS APENAS NOS ANEXOS DOS PROJETOS.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avg.com.